



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PARANÁ**

Referente ao:

Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2021

Modalidade: Menor preço por lote

Processo administrativo nº 018/2021.

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733

i. Da tempestividade

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme previsão do Edital, em seu item 10.10:

10.10. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

A Data fixada para abertura dos envelopes será dia 02/06/2021, o protocolo realizado até dia 27/05/2021 torna tempestiva a presente manifestação.

ii. Prefacialmente

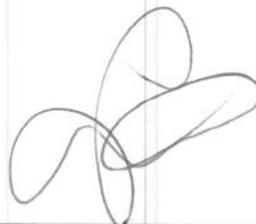
Decorre das disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93 o processo de licitação. Tem como escopo primordial a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, respeitando, fundamentalmente, as garantias de que todos os proponentes gozarão de isonomia no curso de qualquer certame.

Centrado na busca da melhor condição para a administração

2

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



pública, invariavelmente ocorrem excessos ou mesmo desvirtuamentos, o que se denota do caso em apreço.

A fim de que não parem dúvidas e/ou excepcionalidades quanto ao teor editalício, é que a peticionária, com a devida licença, indica os itens que persistem em desequilibrar os termos editalícios, sob o aspecto isonômico e de contradição, elementos que, por ilegalidade, maculam os termos editalícios.

iii. Razões de impugnação

a) Da Ausência da Descrição técnica do objeto

Da leitura do Edital, o “Anexo I – Especificação do Objeto (descrição mínima)” nos traz a relação de produtos que serão licitados.

Todavia, ao chegar no Item 4.1 e seguintes não há descrição das características do Módulo Frotas (item 02 0 Lote 01) e Módulo Ponto (Item 07, Lote 01).

A descrição sobre as características dos módulos não está completa, impossibilitando assim a continuidade do certame, haja vista que a elaboração da Proposta de Preço esta totalmente vinculada a esse item, inclusive, para que o licitante tenha conhecimento do que a Administração, de fato, procura comprar.

Importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 177 prevê neste sentido:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como

3

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja na aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

“A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente”¹

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega,

¹ DELGADO, José Augusto. Do conceito de licitação ao seu objeto. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733



mas também o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Por essa razão, merece ser impugnado o edital.

b) Da ausência de demonstração técnica

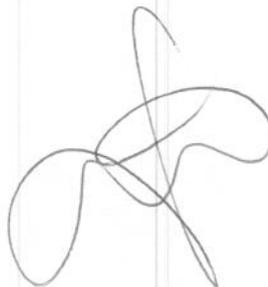
O Edital é completamente omissivo quanto a Demonstração dos sistemas licitados, uma vez que não exige a demonstração dos produtos. Com isso não terá qualquer garantia do produto recebido.

Ao contratar um produto de forma tão vaga, torna-se certo que a Administração não terá amparo do que esta contratando, tampouco do que será de fato entregue.

A sorte de uma licitação bem contratada, sem desperdícios e atenta aos exatos interesses da Administração Pública condiciona-se a um o objeto minuciosamente descrito, com a demonstração prática do que se pede, mostrando que de fato, a entidade contratará o objeto da licitação.

Se, por mera faculdade, ou por falta de uma equipe técnica qualificada a demonstração não se fizer presente, deve a entidade solicitar uma Declaração de Pleno atendimento aos requisitos do Edital, assim terá ao menos a possibilidade de cobrar do Licitante que de fato entregue o produto objeto da Licitação.

Também por essa razão, o instrumento merece ser impugnado.



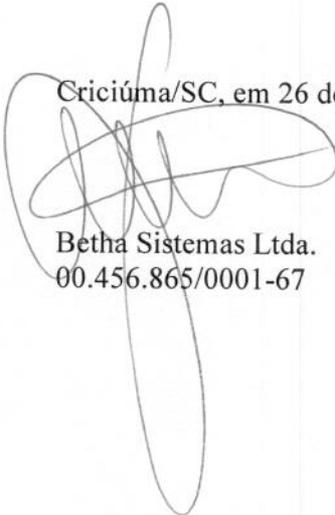
iv. Requerimentos derradeiros

Considerando que para sob este processo, significativas irregularidades, passíveis de sua imediata suspensão, apontadas acima, espera que estas razões sejam sopesadas, e assim, motivadoras da suspensão integral do certame, para promover a correção dos pontos impugnados, com a consequente republicação do Edital.

Ao final, a peticionária confia na clareza e discernimento desta Administração que, conjugados com os fundamentos acima expostos, adote o controle da legalidade do ato ora atacado.

Nesse sentido, requer e confia no deferimento dos requerimentos ora formulados, cujo resultado mais adequado será a republicação do certame.

Criciúma/SC, em 26 de maio de 2021.



Betha Sistemas Ltda.
00.456.865/0001-67

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar
Centro - Criciúma - SC
CEP: 88801-530
Fone: (48) 3431-0733